SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064168 - MT (2023/0108735-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAIKA COLONIZACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ALVIM - MT003285
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA ECOFARM LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471
		KON TSIH WANG - AM004646
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
		RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
		LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
		BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - RJ200086
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO CASTELLOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
		HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
		HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	:	JOSE SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	IVO BERNARDINO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO ADAME FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
		GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
INTERES.	:	EDSON RUI DURKS
INTERES.	:	ADHEMAR DE ALMEIDA VILHENA
INTERES.	:	GENESIO ANTONIO BUSAGUERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PAULO ADAME FILHO

Documento eletrônico VDA43123555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:05
Código de Controle do Documento: e5275698-22e1-4100-8fc6-7e55035ac9c0

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ATOS NO PROCESSO. POSSÍVEL NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Reconhecida omissão no acórdão recorrido, sendo necessário que o Tribunal local aprecie expressamente a tese de nulidade arguida pelas recorrentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43123555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:05
Código de Controle do Documento: e5275698-22e1-4100-8fc6-7e55035ac9c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064168 - MT (2023/0108735-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAIKA COLONIZACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ALVIM - MT003285
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA ECOFARM LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471
		KON TSIH WANG - AM004646
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
		RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
		LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
		BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - RJ200086
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO CASTELLOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
		HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
		HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	:	JOSE SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	IVO BERNARDINO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO ADAME FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
		GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
INTERES.	:	EDSON RUI DURKS
INTERES.	:	ADHEMAR DE ALMEIDA VILHENA
INTERES.	:	GENESIO ANTONIO BUSAGUERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PAULO ADAME FILHO

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ATOS NO PROCESSO. POSSÍVEL NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
2. Reconhecida omissão no acórdão recorrido, sendo necessário que o Tribunal local aprecie expressamente a tese de nulidade arguida pelas recorrentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta que “a respeitável decisão agravada não levou em conta o fato relevante de que não se trata de falta de citação e de que as recorrentes são ocupantes da área em litígio, fato incontroverso nos autos, tanto que defendem a sua posse nas manifestações apresentadas, principalmente, aquela em que impugnam o laudo pericial aportado pelo Sr. Perito Judicial”, de modo que “estando elas na posse da área em litígio, estão incluídas no polo passivo desde a propositura da demanda possessória, uma vez que a petição inicial foi expressa ao mencionar no seu preâmbulo, a par do nome dos ocupantes conhecidos, a inclusão de “OUTRAS PESSOAS”.

Além disso, alega que “foi constatada na área em litígio a presença de um prestador de serviços contratado pela recorrente Agropecuária Ecofarm Ltda., o engenheiro agrônomo Luiz Fernando Castelloti, que foi encontrado na área litigiosa e citado pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo ele comparecido nos autos e oferecido contestação, eis que figura no polo passivo da ação possessória, quando invocou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não se encontra na posse da área em nome próprio, mas na condição de prestador de serviços da recorrente retro nominada”.

Alega que, “a par da citação pessoal de Luiz Fernando Castelloti, houve a citação por edital, devidamente realizada, que alcançou todos os ocupantes da área em litígio não encontrados pelo Meirinho, tanto que as empresas recorrentes, muito embora não tenham oferecido contestação no prazo legal, compareceram nos autos depois a citação editalícia e promoveram a defesa da posse na peça de impugnação ao laudo técnico sido apresentado pelo Sr. Perito Judicial”.

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

Explica que “Na ocasião do comparecimento dos autos, por meio da peça de impugnação ao laudo pericial, as recorrentes não invocaram nulidade processual por falta de citação inicial, fazendo-o, apenas, depois de proferida a sentença, quando já ocorrida a preclusão consumativa”, apontando que “estando na área litigiosa e tendo comparecido nos autos com pedido de prazo em dobro para manifestações e ter impugnado o laudo pericial, em clara defesa da sua posse, sem invocar nulidade da citação por edital, verificou-se a preclusão consumativa”, o que não foi analisado pela decisão agravada.

Argumenta que “não se verifica omissão no venerando acórdão quanto ao fato da invasão por diversas pessoas, o que, ademais, por si, evidencia o enquadramento da espécie na citação por edital aplicável a invasão coletiva, em que o autor não está obrigado a identificar cada um dos invasores”.

Aponta que “além de mencionar o problema crônico de invasão de terras na região, o venerando acórdão considerou a existência de diversas pessoas na área em litígio para efeito da reconhecida incidência da citação por edital”.

Defende que “revela-se manifesto o enquadramento da espécie nas disposições do art. 231 do CPC, haja vista a presença de diversos invasores na área sub judice”, pois não seria possível a identificação de todos os invasores.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, em síntese, reconheceu que a) o acórdão recorrido foi omisso na apreciação da tese de nulidade da sentença, pois não se pronunciou expressamente sobre a existência ou não de procuração com poderes para receber a citação, e sobre a viabilidade de realização de citação pessoal; b) não houve omissão a respeito da tese de coisa julgada; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reverter a conclusão do Tribunal local de que não houve ofensa à coisa julgada; d) os embargos de declaração não foram protelatórios, devendo ser afastada a multa imposta.

A parte se manifesta no presente agravo interno apenas contra os fundamentos que levaram ao conhecimento da nulidade processual e o respectivo retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que o colegiado aprecie expressamente a tese de nulidade arguida pelas recorrentes a respeito do comparecimento espontâneo e da inexistência de procuração nos autos antes da sentença.

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

Sustentou-se que, estando as agravadas “na posse da área em litígio, estão incluídas no polo passivo desde a propositura da demanda possessória, uma vez que a petição inicial foi expressa ao mencionar no seu preâmbulo, a par do nome dos ocupantes conhecidos, a inclusão de ‘OUTRAS PESSOAS’”.

Não procede a alegação, pois, como se viu, e foi reconhecido pelo próprio Tribunal local, as agravadas apenas foram incluídas no processo após a publicação da sentença, sendo certo que o mero fato de estarem na posse da área em litígio não significa que tenham sido regularmente citadas para atuar no processo que pretenda o reconhecimento que teriam praticado esbulho.

Além disso, não há que se falar na regularidade da citação de Luiz Fernando Casteletti em nome da recorrente, pois, como se asseverou, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

Igualmente não prospera a alegação de que a citação por edital teria sido validamente realizada, “tanto que as empresas recorrentes, muito embora não tenham oferecido contestação no prazo legal, compareceram nos autos depois a citação editalícia e promoveram a defesa da posse na peça de impugnação ao laudo técnico sido apresentado pelo Sr. Perito Judicial”.

Na hipótese, como se apontou na decisão agravada, o Tribunal local justificou a citação editalícia no entendimento do STJ de que, nos casos de invasão coletiva de terras, o autor não é obrigado a identificar cada um dos que molestaram sua posse, razão pela qual seria lícita, como medida excepcional, a citação por edital.

Ocorre que o julgado do STJ em que se fundamentou o acórdão recorrido leva em consideração o cenário em que haja verdadeira multidão instalada no bem, o que não é a hipótese dos autos.

No caso em exame, as instâncias ordinárias em nenhum momento chegaram a discutir eventual invasão coletiva de terras, limitando-se a descrever que, pela extensão da terra – 66 mil hectares –, existiria um problema crônico de invasão de terras naquela região, que vem sendo combatido pela empresa antecessora da parte agravante desde os idos da década de 1980.

Uma coisa é existir um problema crônico de invasão de terras na região, outra é enfrentar, o autor da ação, na presente demanda, dificuldade de identificar cada um dos que molestaram posse em razão de invasão coletiva de terra - caso que atrairia a incidência do entendimento do STJ adotado pelo acórdão. Este, porém, não o caso dos autos, que definitivamente não trata de invasão coletiva de terras.

Além disso, o art. 231 do CPC estabelece que será realizada a citação por

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

edital quando o réu for desconhecido, o que não parece ser o caso dos autos, pois há inúmeras passagens dando a entender que as partes conheciam umas às outras, sobretudo porque litigavam em processos conexos.

A agravante ainda argumenta que “Na ocasião do comparecimento dos autos, por meio da peça de impugnação ao laudo pericial, as recorrentes não invocaram nulidade processual por falta de citação inicial, fazendo-o, apenas, depois de proferida a sentença, quando já ocorrida a preclusão consumativa”.

Sem razão a agravante, pois, como alegou a parte agravada, o procurador que compareceu aos autos não estava constituído regularmente, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impediria o reconhecimento de comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXAME DOS AUTOS. DIREITOS DO ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÔNUS DO AUTOR. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA.
> 1. Ação declaratória de resilição de contrato particular de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse.
> 2. Recurso especial interposto em: 21/11/21. Concluso ao gabinete em: 06/05/22.
> 3. O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.
> **4. Alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015.**
> **5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.**
> 6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.
> 7. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.
> 8. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. Precedentes.
> 9. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Precedentes.
> 10. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.995.883/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Não podendo ser reconhecido o comparecimento espontâneo em virtude da nulidade processual, tampouco se poderia admitir que teria ocorrido preclusão consumativa sobre a possibilidade de suscitar a referida nulidade.

Não se desconhece que o art. 278 do CPC estabelece que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, tal como argumenta a agravante.

Ocorre que a primeira oportunidade de falar nos autos apta a gerar a preclusão do art. 278 do CPC deve ser aquela processualmente regular, o que pode não ter ocorrido na hipótese dos autos, em vista da alegação da agravada de que o advogado que compareceu aos autos não estava constituído regularmente.

Desnecessário, portanto, o enfrentamento da questão suscitada pela parte agravante, pois a possível nulidade decorrente da prática de atos por advogado que carecia de procuração com poderes específicos para receber a citação, que deverá ser especificamente analisada pela Corte local, é questão anterior à alegada ofensa ao art. 278 do CPC, que ficará prejudicada se a aquela alegação for acolhida.

Quanto às omissões, reitero que elas estão configuradas, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, seja no tocante à ausência de apreciação da tese de que as manifestações nos autos foram feitas por advogado não constituído regularmente, seja no tocante à possibilidade ou não de se realizar a citação pessoal, tendo em vista que o mero problema crônico de invasão de terras na região não significa necessariamente que o litígio em questão tenha por pano de fundo invasão de terras que dificulte a identificação pessoal das partes que deveriam ocupar o polo passivo da demanda.

Apesar dos argumentos suscitados no agravo interno, verifico que eles não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que fica mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42825017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: ee48eb85-e39e-47f6-a163-cb184cf3f9df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.064.168 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0108735-1

Número de Origem:
00005628320038110046 1449342016 206489 5628320038110046

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA ECOFARM LTDA
ADVOGADOS	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
	ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697
	BRUNO PINA METZNER - RJ166471
	KON TSIH WANG - AM004646
	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
	RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
	MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
	VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
	LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
	BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - RJ200086
RECORRIDO	MAIKA COLONIZACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO ALVIM - MT003285
AGRAVANTE	LUIS FERNANDO CASTELLOTTI

Documento eletrônico VDA43108235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:43:03
Código de Controle do Documento: ac1ea008-2408-4ab5-af31-73663422f50e

ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE : JOSE SERAFIM DA SILVA
AGRAVANTE : IVO BERNARDINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : PAULO ADAME FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
AGRAVADO : MAIKA COLONIZACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVIM - MT003285
INTERES. : EDSON RUI DURKS
INTERES. : ADHEMAR DE ALMEIDA VILHENA
INTERES. : GENESIO ANTONIO BUSAGUERA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA - INVENTARIANTE
INTERES. : PAULO ADAME FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIKA COLONIZACAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVIM - MT003285
AGRAVADO : AGROPECUARIA BEKAFARM LTDA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA ECOFARM LTDA
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
KON TSIH WANG - AM004646
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
BRUNNA GABRIELLE MARONI REZENDE - RJ200086
AGRAVADO : LUIS FERNANDO CASTELLOTTI
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665

Documento eletrônico VDA43108235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:43:03
Código de Controle do Documento: ac1ea008-2408-4ab5-af31-73663422f50e

		HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
		HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	:	JOSE SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	IVO BERNARDINO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO ADAME FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO - MT002492
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
		GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
INTERES.	:	EDSON RUI DURKS
INTERES.	:	ADHEMAR DE ALMEIDA VILHENA
INTERES.	:	GENESIO ANTONIO BUSAGUERA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PAULO ADAME FILHO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:43:03
Código de Controle do Documento: ac1ea008-2408-4ab5-af31-73663422f50e